

## LEI N.º 1155/2002

PUBLICADO NO ORGÃO  
OFICIAL, Nº 149 DE  
25/06/02, 26/06/02  
DAG 06  
  
Procuradoria Jurídica do Município

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º – Este código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuidas as necessárias relações entre o Poder e os Municípios.

Art. 2º – As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º – Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

### CAPÍTULO II Das competências da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico

Art. 4º – Projetar viveiros, praças, parques arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.

Art. 5º – Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas

Art. 6º - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

Art. 7º - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art. 8º - Promover a preservação e combater a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

Art. 9º - Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Municípios) e de associações, no sentido de instituições e manutenção de jardins e áreas verdes; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos tipo "o mais belo jardim", etc., promover educação ambiental; cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore", do Meio Ambiente, etc.; campanhas tipo "adote uma árvore".

Art. 10 - Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

## TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 11 - é proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que directa ou indirectamente:

I - prejudique a flora e a fauna;

II - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 12 - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

Lei n.º 1155/2002 - página 2

Art. 13 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 14 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle de poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

## **CAPÍTULO II** **Da arborização Pública**

Art. 15 – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 16 – Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 20 (vinte)-UPF.

Parágrafo único – No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 17 – É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por modo ou meio.

## **TÍTULO III** **Da Ordem Pública** **CAPÍTULO I** **Do Trânsito Público**

Art. 18 – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre árvores da arborização urbana.

Art. 19 – Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 20 – É proibido o corte ou remoção da árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de riscos de queda.

## **CAPÍTULO II** **Do Empachamento das Vias Públicas**

Art. 21 – Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a arborização da obra.

Lei n.º 1155/2002 página 3

Art. 22 – Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 23 – As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 24 – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

Art. 25 – Não será permitida a fixação de faixas, cartas e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UPF, na reincidência 40 (quarenta) UPF.

## **CAPÍTULO III Dos Muros e Cercas**

Art. 26 – Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada de sua propriedade.

Art. 27 – Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 28 – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

## **CAPÍTULO IV Dos Loteamentos e Construções**

Art. 29 – Fica proibido o loteamento de áreas de preservação permanente, tais como parques municipais, parques ecológicos e reservas biológicas.

Art. 30 – Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima do terreno.

Lei n.º 1155/2002 – página 4



Art.31 – Para evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo dos lotes para as construções.

Art. 32 – Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 33 Na aprovação de projetos para construção residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º – Somente com a anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º – O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

## CAPÍTULO V Dos Cortes e Podas

Art. 34 – É atribuição exclusiva da Prefeitura, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º – Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I – mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II – prática de atos que causem a morte da árvores.

§ 2º – Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 4 salários mínimos, conforme reincidência ou não.

§ 3º – São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa à Prefeitura para a liberação do veículo infrator.

Art. 35 – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

Lei n.º 1155/2002 – página 5

§ 1º – Entende-se por destruição, para os defeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º – Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§ 3º – A Coordenação de Turismo e Meio Ambiente não autorizará o corte quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 36 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A prefeitura, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º – Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade um espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º – Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Parágrafo único – quando a copa desta árvore estiver atingido os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

## CAPÍTULO VI

### Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 37 – O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I – o nível do terreno for superior ao da rua;

II – se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 38 – Caberá à Prefeitura, através do Departamento responsável, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias

§ 1º – O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º – Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º – Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) Prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20 % (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

## TÍTULO IV DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 39 – Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 40 – Considera-se ainda áreas verdes:

I – As áreas municipais que já tenham ou venham a Ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referidas no artigo anterior;

II – Os espaços livres constantes dos planos de loteamento.

III – As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art.41 – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas.

Art. 42 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 40, bem como naquelas de que tratam os itens II e III do art. 41, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Art.43 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I do art. 41, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Lei n.º 1155/2002 página 7

Art.44 – Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 42 e 43, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 45 – Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 39 da presente Lei.

Art. 46 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

- I - todas as praças, jardins, parques públicos e ecológicos do Município;
- II - todos os espaços livres de arreamento, já existentes ou cujo projetos vierem a ser aprovados.

Art. 47 – As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.

## CAPÍTULO II

### Das Normas para Arborização

Art. 48 – A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

- a) nos canteiros das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 m (um metro) do meio-fio.

Art. 49 – As mudas das árvores ornamentais deverão Ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro e com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e a pavimentação.



Art. 50 – As espécies de árvores destinadas para arborização das ruas e avenidas de Alta Floresta, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais e o espaçamento adequado serão a Cássia chuva de ouro (Cassia fistula), Oiti (Licania tomentosa) e ou Flor de Paca (Lecythis lurida)

Art. 51 – Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I – somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II – a faixa ajardinada terá largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio respectivo;

III – para passeios com largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio respectivo;

IV – nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V – as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES CAPÍTULO I Das Infrações e das Penas

Art. 52 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 53 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 54 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



§ 2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 55 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 56 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 57 – Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 58 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma de Lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa contravenção forçada e sobre o autor da coação.

## CAPÍTULO II Do Auto de Infração

Art. 59 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

§ 1º – Qualquer Município pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura para fins de direito.

§ 2º – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 60 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem recusa agravará a pena.

§ 2º – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Lei n.º 1155/2002 – página 10

## CAPÍTULO III Do Processo de Execução

Art. 61 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 62 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## TÍTULO VI Disposições finais

Art. 63 – Fica autorizado a Prefeitura de Alta Floresta, através do Departamento competente, de fazer a substituição das árvores de nome popular manguba (*Pachira sp*) pelas espécies estipuladas no artigo 50 desta Lei no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único – A substituição da espécie manguba deverá ser intercalada, somente no início das chuvas, nunca retirando árvores em sequência até sua total substituição.

Art. 64 – Fica a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico através da Coordenação de Turismo e Meio Ambiente, obrigada a apresentar um relatório, no prazo de 90 dias, após a promulgação desta Lei, ao Sr. Prefeito Municipal com o levantamento de todas as ruas e avenidas de Alta Floresta, constando a necessidade de plantio ou substituição de espécies.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT,**  
**em 24 de junho de 2.002.**

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**